(232/2025-E)

EMENTA: Direito Administrativo. Recurso Administrativo. Denúncia de propaganda irregular feita por delegatário de serviço extrajudicial. Pedido improcedente.

I. **Caso em Exame**

1. Apelação interposta contra sentença que determinou o arquivamento de procedimento para apuração de propaganda supostamente irregular feita por Tabelião. A recorrente alega que as postagens em redes sociais violam princípios notariais e pede a instauração de processo administrativo disciplinar ou aplicação de penalidades.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se as postagens do delegatário configuram concorrência desleal e violam princípios notariais.

III. **Razões de Decidir**

3. A sentença de primeiro grau concluiu corretamente que não há indícios de concorrência desleal por parte do delegatário.

4. As postagens efetuadas possuem caráter informativo e não comprometem a dignidade das funções notariais, não configurando captação ilegal de clientela.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000090-75.2025.8.26.0246 e o código 132238C.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Recurso administrativo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A divulgação de informações em redes sociais por tabeliães deve respeitar a dignidade das funções notariais. 2. A utilização de *posts* patrocinados, por si só, não caracteriza infração disciplinar".

Legislação Citada:

- Lei nº 6.015/73, art. 202; Lei nº 8.935/94, art. 8º; Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 246; NSCGJ, Capítulo XVI, item 3.1.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso do Sul – ANOREG-MS contra a r. sentença proferida nos autos do pedido de providências nº 1001783-14.2024.8.26.0246, copiada a fls. 103/106, que determinou o arquivamento do procedimento preliminar instaurado para apuração de veiculação de propaganda supostamente irregular pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de [redacted].

A recorrente sustenta que as postagens do delegatário em redes sociais, inclusive de forma patrocinada, violam os princípios notariais, especialmente o da livre concorrência. Alega que as publicações ultrapassam o mero caráter informativo, sendo direcionadas à população

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000090-75.2025.8.26.0246 e o código 132238C.

do Estado de Mato Grosso do Sul e destacam a diferença entre os valores de emolumentos praticados em São Paulo e naquele Estado, o que evidenciaria o intuito econômico e de captação de clientela de área fora da circunscrição da delegação do Tabelião. Pede, ao final, a reforma da sentença para que seja determinada a instauração de processo administrativo disciplinar contra o delegatário ou, alternativamente, a aplicação desde logo das penalidades cabíveis (fls. 1/8).

O delegatário apresentou contrarrazões (fls. 110/124).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 148/149).

É o relatório.

De início, recebo a apelação interposta como recurso administrativo.

Isso porque a decisão contra a qual a recorrente se insurge não foi proferida em procedimento de dúvida, pressuposto para a interposição de apelação, com fundamento no artigo 202 da Lei nº 6.015/73. A questão em julgamento diz respeito a reclamação disciplinar apresentada contra tabelião. E na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, contra a decisão recorrida cabe recurso administrativo, a ser julgado pelo Corregedor Geral da Justiça.

No mérito, a irresignação não vinga.

A r. sentença prolatada em primeiro grau bem examinou a questão, concluindo não haver indícios de que o delegatário do município de [redacted] tenha praticado ato que configure concorrência

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000090-75.2025.8.26.0246 e o código 132238C.

desleal seja em relação a seus colegas de São Paulo, seja em relação aos do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sobre a competição entre tabelionatos, cuja escolha é livre e cabe ao usuário[1], dispõe o item 3.1 do Capítulo XVI das NSCGJ:

> *3.1. A competição entre os Tabeliães de Notas deve ser leal, pautada pelo reconhecimento de seu preparo e de sua capacidade profissional e praticada de forma a não comprometer a dignidade e o prestígio das funções exercidas e das instituições notariais e de registro, sem utilização de publicidade individual, de estratégias mercadológicas de captação de clientela e da intermediação dos serviços e livre de expedientes próprios de uma economia de mercado, como, por exemplo, a redução de emolumentos.*

Nota-se que o regramento administrativo local estabelece linhas gerais relativas à forma de concorrência entre os tabeliães. Não se proíbe, portanto, a competição. Mas, para que se mantenha a lealdade da concorrência, determinados padrões de conduta devem ser observados.

Nesse ponto, a análise do processo mostra que o Tabelião de [redacted] não infringiu nenhuma das regras estabelecidas.

As postagens em redes sociais copiadas a fls. 64/71 possuem caráter eminentemente informativo, não comprometendo a dignidade e o prestígio das funções exercidas e das instituições notariais

[1] *Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000090-75.2025.8.26.0246 e o código 132238C.

e de registro. Não se observa, ainda, o uso do tipo de publicidade que é vedada (publicidade individual, captação de clientela e intermediação de serviços).

Como ressaltado na r. sentença (fls. 103/106) e no parecer da i. Procuradoria de Justiça (fls. 148/149), as publicações feitas em rede social ora analisadas objetivam: a) informar que uma escritura pode ser lavrada em qualquer tabelionato do país; b) noticiar que a Lei do Estado do Mato Grosso do Sul nº 6.183/2023 aparenta ser inconstitucional, pois dificulta a livre escolha do tabelião garantida pelo art. 8º da Lei nº 8.935/94; c) explicar o motivo pelo qual os emolumentos cobrados por cartórios extrajudiciais de Estados diversos não são iguais; d) esclarecer detalhes relativos a serviços prestados pelos cartórios de notas.

Não há sequer indícios de captação ilegal de clientela. O teor das postagens parece comedido – visto que não há abuso do direito de divulgação – e informativo – pois resolve dúvidas práticas de usuários dos serviços.

Como também sublinhado na r. sentença, o fato de o notário ter usado na rede social *Instagram posts* patrocinados não caracteriza, por si só, infração disciplinar.

Como é sabido, o objetivo da pessoa que paga pela publicação em rede social é difundir um produto ou um serviço em um determinado local, horário, para determinada faixa etária etc. Trata-se de publicidade direcionada.

No caso em tela, a recorrente reclama da divulgação de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000090-75.2025.8.26.0246 e o código 132238C.

posts patrocinados a pessoas que moram no Estado do Mato Grosso do Sul, próximo à divisa com o Estado de São Paulo. O direcionamento é justificado, por dois motivos: (I) o cartório extrajudicial de [redacted]/SP se localiza em cidade que fica na divisa com o Mato Grosso do Sul, tendo entre seus clientes pessoas que moram nesse outro Estado e (II) a Lei Estadual que acabou por dificultar o uso de cartórios de notas de outros Estados quando o imóvel é localizado em seu território foi editada pelo Estado do Mato Grosso do Sul.

Assim, a par do teor informativo já destacado, a divulgação das postagens na divisa de Estado foi plenamente justificada.

Não há, desse modo, medidas correcionais a serem adotadas contra o delegatário, devendo ser integralmente mantida a r. sentença prolatada.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000090-75.2025.8.26.0246 e o código 132238C.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 25 de junho de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000090-75.2025.8.26.0246

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo, **negando-lhe provimento**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000090-75.2025.8.26.0246 e o código 133EE38.